



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2016

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

01. O presente parecer versa sobre processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços hospitalares e ambientais de média e alta complexidade, nos exatos termos da Resolução n 132/2012-CIB-SUS-PA, para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde

02. A contratação do Hospital e Maternidade Dr. Affonso Rodrigues Filho S/S Ltda-EPP, portador do CNPJ/MF n 22.942.965/0001-36, obedece à vinculação da Resolução n 132 de 24 de maio de 2012 da Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Pará/CIB-SUS-PA, a qual definiu, em seu art. 3º, que o valor relativo à recomposição de teto deveria ser destinado a pagamentos de serviços prestados pelo respectivo estabelecimento de saúde.

03. Vejamos que o art. 25, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos é de clareza solar ao expor que a inexigibilidade de Licitação decorre inequivocamente da inviabilidade de concorrência:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

04. Os incisos do dispositivo legal citado possuem rol de hipóteses de inexigibilidade, no entanto, o mesmo não é exaustivo, ficando a cargo do *caput* a abrangência a situações não visualizadas pelo legislador. É o caso em análise.

05. Ocorre que a espécie normativa, citada no item 02, emitida pela CIB-SUS-PA, ao prever a recomposição de teto, vincula a utilização dos recursos com o referido Hospital, inviabilizando qualquer concorrência.

06. O Hospital Affonso Rodrigues é estabelecimento de saúde sediado neste município a mais de 20 (vinte) anos, possuindo comprovada atuação/experiência no objeto da presente contratação. Os documentos jurídicos e fiscais acostados possuem idoneidade. A minuta contratual atende ao objeto do ajuste.

07. Pelo exposto, manifesto-me favorável a contratação do Hospital e Maternidade Dr. Affonso Rodrigues Filho S/S Ltda-EPP através de contratação direta, sem licitação, com base no art. 25, *caput*, da Lei 8.666/1993.

08. Após, à superior consideração do Exmº. Sr. Prefeito Municipal para ratificação e posterior publicação na forma prevista na Lei Orgânica do Município, observado os prazos legais.

É o parecer.

Igarapé-Miri/Pa, 05 de janeiro de 2016.


Gilberto Sousa Corrêa
Ass. jurídico